



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 078 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/2642/2018

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 14/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804503-4

RECURSO Nº 1/2642/2018

RECORRENTE: COMERCIAL MAB LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADES AFASTADAS. 1. Afastadas as preliminares de nulidade dado que foi aplicada a legislação vigente ao momento da infração. 2.. Omissão de informação nas EFD's do ano de 2012 de notas fiscais eletrônicas de entrada. 4. Aplicação de penalidade específica do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – EFD X NFE'S – PENALIDADE ESPECÍFICA

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constatamos que no período de 2013 a 2015 a autuada deixou de informar as entradas das notas fiscais relacionadas em quadro anexo, no montante R\$ 288.932,50. Ver informação complementar também anexa.”

Apontada infringência ao art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	28.893,25
TOTAL	28.893,25

A empresa foi intimada com ciência em 20.10.2017, através do Termo de Intimação 2017.13372, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2013 a 31/12/2015, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 04/04/2018, com ciência através pessoal em 09/04/2018, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contatou que a empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital notas fiscais de aquisição de mercadorias, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, caracterizando consequentemente ilícito fiscal, na forma do art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97.

Comprovante nos autos da devolução de todos os documentos solicitados no decorrer da fiscalização as fls. 13.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 05 (cinco) autos de infração, onde levanta hipóteses de nulidade e mérito, na forma abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NULIDADES

1. requer em sede de preliminar a nulidade por **haver aplicação retroativa de norma jurídica mais gravosa**, por haver aplicado o artigo 123, III, alínea 'g' da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017;

2. nulidade pela aplicação da penalidade equivocada, **pois deveria ser aplicada a do artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, dado que os documentos fiscais estão devidamente escriturados na EFD.**

MÉRITO

1. no mérito, destaca que houve equívoco na apuração fiscal, pois a maioria das notas foram escrituradas em janeiro/2016, bem como algumas outras foram emitidas pela própria impugnante de forma equivocada, conforme planilha anexa no total de R\$ 212.228,51;

2. aduz que a penalidade aplicada fere aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusiva, no patamar de 10% da suposta falta de escrituração, com supedâneo em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa, sendo declarado nulo em razão das preliminares arguidas, ou a improcedência.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 39/55, não acolheu as preliminares, rebatendo uma a uma, e no mérito decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que, para as nulidades: **a) descabe se falar em nulidade face a eleição de norma prejudicial de forma retroativa, visto que a infração foi descrita de forma clara, não restando dúvidas quanto a sua concreção, e que a norma aplicada sofreu somente uma alteração redacional, como também minorou a penalidade, não se vislumbrando prejuízo à parte.**

E para o mérito: **a) a ação fiscal seguiu à guisa do artigo 87 a 91 da Lei nº 12.670/96, não havendo retoque na metodologia, e que o argumento do contribuinte de houve equívoco quando da escrituração de notas fiscais, há o reconhecimento que cometeu a infração, não cabendo nenhuma**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

correção na autuação, PERMANECENDO “A ACUSAÇÃO CONFORME RELATADO NA INICIAL DE QUE O SUJEITO PASSIVO FEZ AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, **CONSTITUINDO UMA OMISSÃO DE ENTRADAS**”; b) sobre o pedido de perícia, destaca que o mesmo somente seria cabível em caso de incerteza dos fatos, o que não seria o caso dos presentes autos, **POIS NÃO SE OPÔS PROVA DOCUMENTAL CONTROVERSA**; c) por fim, sobre a exorbitância da multa, diz que o autuante está jungido ao princípio da legalidade, sendo ato vinculado e obrigatório a sua aplicação conforme a lei, não cabendo ao julgador administrativo ponderação sobre o tema, a luz do §2º, do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014.

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 59 a 65), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais renova todos os mesmos argumentos apontados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, afastando as preliminares, e no mérito por confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face a clareza dos subsídios da autuação.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO VENCEDOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por COMERCIAL MAB LTDA. em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, por seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por falta de escrituração de documentos fiscais, culminando no lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 288.932,50 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), face a não comprovação do registro de notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 01/2013 a 12/2015, e constatada através do cruzamento entre NFe's destinadas a empresa e suas informações consignadas na EFD, o que lhe seria obrigatório na forma do art. 276-A, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Da Preliminares

Inadequação normativa da penalidade aplicada e aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96

No presente caso, a parte recorrente confirma que deixou de registrar as referidas notas fiscais nos períodos de apuração em que foram emitidas, sustentando que em verdade houve escrituração em outros períodos, especificamente com parte das notas escrituradas em janeiro de 2016, o que ocasionou a infração, mas tais documentos haviam sido lançados em sua contabilidade.

Nesse sentido diz que não deveria ser apenado pela penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, pois a penalidade ali proposta só passou a vigorar com a alteração da Lei nº 16.258/17; e ainda, que tal infração deveria ser aquela prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, o que claramente não pode prevalecer frente ao próprio princípio constitucional da estrita legalidade, que vincula as partes envolvidas na relação tributária. Expliquemos.

Destaque-se que quando da ocorrência do ilícito fiscal, confessado pelo contribuinte, existia norma específica para o caso em comento, e que a nosso entender supera até mesmo a aplicação do artigo aplicado como penalidade pelo agente fiscal, pois a alínea “g”, do inciso III, do art. 123, da Lei nº 12.670/96 trazia pena pecuniária até mesmo maior que a aplicada pelo agente fiscal, e naquele momento da infração era norma mais específica.

Noutro giro, o próprio art. 126 citado pelo contribuinte, acaso fosse aplicado, seria pelo seu *caput*, pois o parágrafo único somente teria aplicação em caso de escrituração da notas fiscais conforme requer a legislação, exatamente o que não houve.

Destarte, pelos fatos acima expostos, afastamos as preliminares de nulidade.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do Mérito

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de comprovar o registro de 40 notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 01/2013 a 12/2015, o que deu ensejo a cobrança de multa no valor correspondente a 10% do valor das operações não registradas, conforme artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Temos que a ação fiscal esta acompanhada de elementos, informações e documentos idôneos apresentados pelo agente fiscal e até mesmo confirmados pelo contribuinte em sua defesa, principalmente no caso em comento, em que se discute o lançamento de multa pelo fato de haver o não registro de documentos fiscais na EFD no mês de competência correto, quedando ao contribuinte a prova em contrário, o que não foi feito.

Nesse sentido o Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, informação eletrônica que deve ser feita pelo contribuinte e enviada ao Fisco, guarda consonância em nossa legislação com os artigos 276-A, 276-C, 276-D e 276-E, conforme abaixo:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

A letra legal acima conduz ao contribuinte a obrigatoriedade de informar, através de arquivos magnéticos, todas as suas operações de entradas e saídas, o que não fez o contribuinte para as 40 notas fiscais de entrada que foram verificadas conforme cruzamento efetuado pelo agente fiscal em NFE's e EFD, o que como definiu a Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

RES. 003/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas aqui trazidas suficientes para confirmar o levantamento fiscal, mas nesse caso com uma conclusão diferente a do agente fiscal, urgindo o reenquadramento da penalidade para aquela do artigo 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, pelo simples fato desta se adequar mais especificamente ao caso, já que temos penalidade absolutamente específica para a situação em comento, qual seja omitir informações em arquivos eletrônicos:

Art. 123. (. . .)

IV – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Nestes mesmos termos esse Contencioso Administrativo Tributário tem se pronunciado:

RES. 069/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas. 1.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminar de decadência afastada por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. 4. Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.60/96 pela Lei 16.258/17. 5. Incidência do art. 106, II, “C” do CTN 6. Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. 6. penalidade nos termos do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, “c”, CTN. Decisão por unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.

RES. 027/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, alterando a penalidade do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, para aplicar a penalidade do artigo 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Destarte, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

MÊS	QTE NOTAS	VR OPER	2%	UFIRCES
jun/13	3	R\$ 7.736,70	R\$ 154,73	-
ago/14	2	R\$ 11.461,69	R\$ 229,23	-
set/14	1	R\$ 2.152,33	R\$ 43,05	-
dez/14	1	R\$ 25.733,42	R\$ 514,67	-
mar/15	1	R\$ 22.488,90	R\$ 449,78	-
abr/15	1	R\$ 78,17	R\$ 1,56	-
ago/15	1	R\$ 3.750,00	R\$ 75,00	-
set/15	1	R\$ 3.600,00	R\$ 72,00	-
out/15	2	R\$ 105,55	R\$ 2,11	-
dez/15	27	R\$ 211.825,74	-	R\$ 3.339,00
Penalidade (Art. 123, VIII, L)			R\$ 4.881,14	



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Somente no mês de dezembro/2015 o valor da penalidade no percentual de 2% superou o valor da penalidade em UFIRCE, pelo que foi aplicada a penalidade alternativa.

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	288.932,50
ICMS	0,00
Multa	4.881,14
TOTAL	4.881,14

04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EASY TAXI AÉREO LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe **parcial provimento**, para afastar as preliminares, e no mérito modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme o voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, excluindo da base de cálculo as notas fiscais que foram regularmente escrituradas no mês de janeiro 2016, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e, somente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no que se refere ao mérito, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 05/05/2021

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Dados: 2021.04.23 13:44:12 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE
GOIANA DE
ANDRADE

Assinado de forma digital por
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE
ANDRADE

Dados: 2021.03.18 17:19:29
-03'00'

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em ____/____/2020